REPERCUSSÃO GERAL - FILTRO RECURSAL?

Ivana Melo Dantas*

RESUMO: A redação do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, condicionou a admissibilidade do recurso extraordinário a um requisito antes inexistente que é a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Essa nova exigência é muito semelhante à arguição de relevância que houve no passado e tem o nítido objetivo de reduzir a quantidade dos recursos extraordinários a serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo com que esta Corte somente se ocupe de casos de interesse geral, cuja decisão possa ser útil a uma grande esfera de pessoas. O Tribunal somente poderá negar essa repercussão, fechando o caminho para o exame do extraordinário, quando, nesse sentido, manifestarem dois terços de seus membros, ou seja, ao menos oito Ministros deverão rejeitar o recurso. Desse modo, as decisões sobre repercussão geral serão tomadas em Plenário para poder chegar ao *quorum* indicado pela Carta Magna. Sendo assim, os reformadores estiveram conscientes de que a maior debilidade do Poder Judiciário brasileiro, em sua realidade atual, está em sua inaptidão a oferecer uma justiça em tempo razoável. Espera-se, com a repercussão, acelerar a tutela jurisdicional e atenuar as lastimáveis demoras, ao menos, no âmbito dos julgamentos recursais na Suprema Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Repercussão. Extraordinário. Supremo.

1. INTRODUÇÃO

Uma grande inovação da Reforma do Poder Judiciário com a Emenda Constitucional nº 45/04 foi a exigência de demonstração de repercussão geral no recurso extraordinário. O novo texto constitucional acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal que trouxe a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso como requisito para a

* Bacharela em Direito, pós-graduada em Direito Processual: Grandes Transformações, servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

admissibilidade do referido recurso.

No âmbito infraconstitucional, a Lei 11.418/06 alterou o Código de Processo Civil e regulamentou a repercussão geral. E, ainda, a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 modificou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, adaptando-o ao novo instituto.

Apesar de ser tratada como inovação, havia, antes da Carta Magna de 1988, um requisito similar à repercussão geral, denominado arguição de relevância. Esta era exigida pelo art. 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 12/06/75), o qual, por sua vez, estava autorizado pela Constituição então vigente a complementar a disciplina constitucional dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário (CF/67, redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, art. 119, § 1º).

Naquele tempo, era inexistente o recurso especial. Então, o recurso extraordinário versava tanto matéria constitucional como infraconstitucional. Diferentemente do que sucede atualmente, apenas o recurso extraordinário fundado em matéria infraconstitucional estava condicionado a tal pressuposto e não o que fosse interposto com fundamento em infração à Constituição Federal.

Hoje se dá exatamente o contrário, porque o recurso em matéria infraconstitucional (o recurso especial) não depende da repercussão geral e o recurso em matéria constitucional (recurso extraordinário), sim.

A exigência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário é requisito de admissibilidade recém-incorporado ao ordenamento. Sua presença indica que o recurso merece ser analisado, mas, evidentemente, não dispensa a concorrência dos demais requisitos de admissão e, muito menos, traz a garantia de que o recurso extraordinário será provido.

Quanto aos limites do órgão *a quo* na verificação da repercussão geral, poderá este negar seguimento ao recurso extraordinário se a parte não cumprir o ônus da demonstração, ou seja, se não declinar, formal e fundamentadamente, a existência do requisito. O que não se permite é a análise da presença efetiva da repercussão geral, pois, o texto constitucional determina que a recusa deve se dar por dois terços dos membros do STF e a lei é expressa em cometer ao Pretório Excelso o exame da questão.

Muito embora haja subjetividade em seu conceito, deve ser levada

em consideração uma perspectiva externa no tocante à exacerbada importância econômica, política, social ou jurídica das questões suscitadas em sede de recurso extraordinário, relevância tal que ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Sendo assim, antes de expor as razões de mérito, a parte recorrente deve, preliminarmente, além de demonstrar outros requisitos como o cabimento e o prequestionamento, apresentar a repercussão geral do recurso. No entanto, negada a existência da repercussão, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, medida que tende a descongestionar a Suprema Corte.

Tratando-se de recursos com fundamento em idêntica matéria, o tribunal de origem seleciona um ou mais que serão encaminhados ao Supremo, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Inegável afirmar que a real intenção do legislador é diminuir o número de recursos a serem julgados pelo colegiado, de forma a acelerar a prestação jurisdicional.

Portanto, em vez de fazer com que idênticos recursos interpostos fiquem aguardando uma solução do STF, a ideia principal da repercussão geral é filtrar os recursos extraordinários que serão analisados pelo Supremo e promover a celeridade do julgamento recursal. Desta feita, não persistirão problemas reais em casos semelhantes.

2. ASPECTOS RELEVANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04

Na tentativa de solucionar a "crise" do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, responsável pela chamada "Reforma do Poder Judiciário", introduziu o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

Na ementa do parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal sobre o projeto que resultou nessa Emenda Constitucional, consta somente que ela "introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário". Entretanto, essa redação é enganosa,

haja vista que seu conteúdo substancial é, na realidade, muito mais amplo.

O conteúdo substancial da Reforma traz uma proposta de renovação na estrutura anatômica do Poder Judiciário, bem como nas regras de sua atuação. Além disso, gera instrumentos ágeis para um desempenho eficaz no acesso à justiça, mas também meios para coibir certas mazelas desse Poder, como atenuar as drásticas demoras. Com o intuito de acelerar a tutela jurisdicional, os reformadores foram conscientes de que é antidemocrática a concessão de decisões tardias quando, depois de angustiosa espera, sua utilidade já se encontra reduzida em muitos casos.

De fato, esclarece Humberto Theodoro Júnior[1]:

> Foi, sem dúvida, a necessidade de controlar e reduzir o sempre crescente e intolerável volume de recursos da espécie que passou a assoberbar o Supremo Tribunal a ponto de comprometer o bom desempenho de sua missão de Corte Constitucional, que inspirou e justificou a reforma operada pela EC nº 45.

Destarte, é indispensável adaptar os novos preceitos advindos com a emenda reformadora diante da necessária relação entre a Constituição Federal e a ordem processual, tendo em vista que o estudo sistemático do direito processual civil acaba sendo atingido pela Reforma. Com esse propósito, deve-se buscar a fidelidade ao que foi inserido na Lei Maior, a correta interpretação dos textos legais à luz dessas normas e uma sistematização coerente com a nova ordem superiormente estabelecida.

É, ainda, natural que uma Reforma Constitucional tenha relevante atuação sobre o sistema processual civil brasileiro, em razão da notória filiação do direito processual à Constituição Federal e da íntima relação existente entre os modos de exercício da jurisdição e a organização judiciária que abrange a estrutura e funcionamento dos organismos jurisdicionais. Assim sendo, a EC 45/04 atuou sobre a ordem processual com expressiva intensidade, ditando ao processo civil uma série de regras relevantes e tipicamente processuais.

Nesse diapasão, dentre as inovações advindas com a Reforma do Judiciário, a repercussão geral surge, no ordenamento jurídico, como mais uma condição a ser observada quando da admissibilidade do recurso extraordinário, além das já conhecidas. Dentre os vários requisitos

intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos, tais como cabimento, legitimidade, interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal, caracterizam-se os apelos constitucionais – recurso especial e recurso extraordinário – por exigirem, além daqueles, outros requisitos específicos a fim de lograrem êxito no juízo prévio de admissibilidade.

Para que tais recursos sejam admitidos, faz-se necessário que o recorrente observe determinadas regras, tais como, a impossibilidade de reexaminar prova nas estreitas vias recursais ou de debater norma integrante do direito local em sede de recurso especial ou de recurso extraordinário. Exige-se, ainda, a existência de prequestionamento explícito do tema que se pretende levar a exame do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que não ocorra a supressão de instância.

Tal inovação constitucional foi regulamentada pela Lei 11.418/06, que acrescentou ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B. Além disso, a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, completou a normatização da matéria, alterando a redação de diversos artigos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Há tempos o STF encontra-se assoberbado de processos que aguardam julgamento. Por isso, um dos principais argumentos para essa inserção é estabelecer uma espécie de "barreira de contenção", acarretando uma sensível diminuição da carga processual do referido Tribunal.

A crise do STF em decorrência do excesso de processos faz protelar a decisão dos feitos sob seu julgamento. No intuito de desafogar o Supremo, visando maior celeridade e para diminuir sua densa carga de atividade jurisdicional, o recorrente deve demonstrar em seu recurso extraordinário a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, como uma questão a ser enfrentada antes mesmo da apreciação do próprio recurso.

Essa demonstração se impõe a todos os casos de interposição de recurso extraordinário, inclusive na forma retida, conforme dispõe o art. 542, § 3º do Código de Processo Civil, ou seja, deverá ser emitido o juízo de admissibilidade tanto no recurso extraordinário retido quanto no de subida imediata, bem como deverá também ser analisada a repercussão geral de ambos os recursos.

Desse modo, trata-se a repercussão geral de um "filtro recursal", já

que, sem esse mecanismo de filtragem, os Tribunais Superiores seriam verdadeiras terceiras entrâncias, postergando cada vez mais sua função inata, qual seja, emitir decisões paradigmáticas e orientadoras das instâncias inferiores em matéria de relevância nacional, o que de fato se efetiva através do § 3º do art. 102 da Carta Magna.

Ademais, o novo dispositivo constitucional impõe a repercussão geral tão somente ao recurso extraordinário para o Supremo, ficando o Superior Tribunal de Justiça desprovido dessa tendência restritiva em relação ao recurso especial, por falta de previsão legal.

Vale ressaltar que, antes da Reforma, era bastante nítida a distinção entre o recurso extraordinário como instrumento para o controle difuso da constitucionalidade das decisões, leis, tratados ou atos dos governos locais (art. 102, inciso III, letras *a* a *c* da CF) e o recurso especial como instrumento ao controle da legalidade infraconstitucional (art. 105, inciso III, letras *a* a *c*). Naquele tempo, a hipótese de cabimento de recurso especial da competência do Superior Tribunal de Justiça era contra acórdão que "julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face de lei federal" (art. 105, inciso III, letra *b*).

Com a nova emenda, essa hipótese ficou cindida em duas: permaneceu no âmbito do recurso especial e portanto da competência do Superior Tribunal de Justiça a hipótese de decisão que "julgar válido *ato de governo local* contestado em face de lei federal" (art. 105, inciso III, letra *b*), mas foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, a hipótese de decisão que "julgar válida *lei local* contestada em face de lei federal" (art. 102, inciso III, letra *d*, redação dada pela EC nº 45/04). Em suma, o controle da legalidade de *ato* de governo local permanece no STJ, via recurso especial, mas o controle da legalidade de *lei* local passou a ser de cabimento do recurso extraordinário e, portanto, de competência do STF.

3. ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA x REPERCUSSÃO GERAL

A exigência da análise da repercussão geral restabelece no ordenamento jurídico algo parecido à extinta "arguição de relevância" da questão federal, introduzida através do Regimento Interno do STF com a Emenda Regimental nº 3/75 que, com base na Emenda Constitucional nº 1/69, fez várias modificações no recurso extraordinário. Tal Emenda Regimental

extrapolava a permissão constitucional, uma vez que não havia previsão da possibilidade de o STF dispor em seu Regimento Interno sobre a restrição da admissibilidade do recurso em virtude da questão federal.

Em razão disso, a Emenda Constitucional nº 7/77 introduziu esse instituto à Constituição Federal de 1967 e, desse modo, não é novidade no Direito brasileiro, nos seguintes termos:

> Art. 119. (...)
> § 1º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo (recurso extraordinário – nota nossa), serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.
> (...)
> § 3º O regimento interno estabelecerá:
> (...)
> c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal.

Apesar da certa similitude, na arguição de relevância de outrora, a decisão do Supremo não precisava de motivação e, além disso, era proferida sob sigilo. Por seu turno, a decisão sobre a existência ou não da repercussão geral deve ser motivada, nos moldes do art. 93, inciso IX da Lei Maior, pública e com *quorum* qualificado para sua deliberação.

Nesse sentido, afirma Ernane Fidélis dos Santos[2:] "O julgamento da arguição de relevância era de ordem subjetiva, independia de qualquer fundamentação e não seguia qualquer critério informativo do que seria relevante para o interesse geral."

Por outro lado, vale destacar a seguinte explanação de Candido Rangel Dinamarco[3]:

> Essa exigência, muito semelhante a uma que já houve no passado (a arguição de relevância), tem o nítido objetivo de reduzir a quantidade dos recursos extraordinários a serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal e busca apoio em uma razão de ordem política: mirando o exemplo da

> Corte Suprema norte-americana, quer agora a Constituição que também a nossa Corte só se ocupe de casos de interesse geral, cuja decisão não se confine à esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e possa ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas. Daí falar em repercussão geral - e não porque toda decisão que vier a ser tomada em recurso extraordinário vincule todos, com eficácia ou autoridade *erga omnes*, mas porque certamente exercerá influência em julgamentos futuros e poderá até abrir caminho para a edição de uma súmula vinculante.

No mesmo teor, dispõe Oscar Vilhena Vieira[4] que "a ideia de dar ao Supremo Tribunal Federal o poder de escolher – com certo grau de discricionariedade – as causas que julgará é da maior relevância. Afinal, a imensa maioria dos casos que chega à Corte já passou pelo duplo grau de jurisdição".

Em verdade, o instituto da arguição de relevância da questão federal, considerado como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, foi abolido com a promulgação da Carta Magna de 1988, surgindo, hodiernamente, a repercussão geral para suprir tal condição.

4. A REPERCUSSÃO GERAL

4.1 CONCEITO

O legislador pátrio não se preocupou em definir o termo "repercussão geral". Apenas afirma que, no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei e a Lei 11.418/06 que regulou o tema também foi omissa no tocante ao seu conceito.

Consoante lição de José Afonso da Silva[5], a norma contida no art. 102, § 3º do texto constitucional possui eficácia limitada, assim entendida como aquela que não produz, "com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado."

Por outro lado, em se tratando de uma norma de eficácia limitada, gera insegurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que sequer estarão cientes de quais serão, de fato, os requisitos de admissibilidade de seus recursos, para se debater eventual questão constitucional que lhes é importante. Diante disso, não seria viável a existência de tal requisito constitucional para o recurso extraordinário num Estado Democrático de Direito. Contudo, não obstante a remissão à atuação legislativa, esta não está imune ao controle do próprio Supremo.

Nota-se que há necessidade de regulamentação legislativa para que haja a plena aplicabilidade dessa alteração constitucional que depende de regulamentação ulterior para ser utilizada. A EC nº 45/04 confia à lei os parâmetros iniciais do que é ou não relevante, o que conduz à conclusão de que se refere a uma norma carente de regulamentação, ou seja, norma de aplicabilidade mediata e eficácia limitada, até a edição da Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006. De toda sorte, os parâmetros trazidos pela lei serão paulatinamente concretizados pela jurisprudência da Corte Suprema, isto é, o Supremo terá ampla liberdade para analisar o caso.

Tem-se a repercussão geral como uma fórmula aberta. Sua regulamentação legal deixa ainda mais evidente a subjetividade e a discricionariedade do STF ao apreciar o que é ou não relevante, papel de uma Suprema Corte que exercita jurisdição constitucional.

No entanto, conforme o *caput* do art. 102 da Constituição Federal de 1988, compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, permitindo-lhe decidir politicamente as causas que vai ou não julgar. Trata-se de um mecanismo de delimitação das causas a serem julgadas pelo Supremo. Ora, sendo o STF o guardião da Constituição e sendo esta um texto político, por conseguinte, as decisões da Corte também têm caráter político.

Assim, afirmam Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina[6]:

> Está-se, aqui, diante de um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema da relevância, que faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. Entende-se, com razão, que, dessa forma, o STF será reconduzido à sua verdadeira

> função, que é a de zelar pelo direito objetivo - sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação - na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.

Analisando o conceito da análoga questão federal relevante, tendo em vista sua similitude com a repercussão geral, o doutrinador Sérgio Bermudes[7] traz a manifestação do Ministro Djaci Falcão, que explicou os critérios do STF na determinação do que seja esta questão relevante, ao afirmar que: "Considera-se aí o interesse público de maior monta, a justificar um novo exame da questão, e não o interesse exclusivo das partes, de repercussão limitada. Há de se ponderar o interesse público da questão suscitada, na sua profundidade e na sua extensão.(...)".

O Ministro Evandro Lins e Silva[8] também disserta sobre a relevância da questão federal no mesmo sentido, firmando entendimento que:

> O interesse puramente privado, a mera disputa de bens materiais não se enquadra, em princípio, no requisito inovador. A relevância tem outro alcance e visa à tutela de bens jurídicos de outro porte e significado, abrangendo interesses superiores da Nação, questões de estado civil, direitos fundamentais do homem. Essa é uma visão de quem olha o horizonte do problema e não as suas cercanias. (...)

Vale ressaltar que, no sistema anterior, a decisão sobre a arguição de relevância era puramente discricionária e dispensava qualquer motivação, ao passo que, atualmente, a decisão sobre a repercussão deverá ser fundamentada, em obediência ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, positivado no art. 93, IX da CF/88.

Importante cuidar para que a repercussão geral não venha a se tornar mero "eufemismo" da arguição de relevância utilizada pelo STF no período de 1977 a 1988. O antigo § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo definia questão federal relevante assim: "Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal."

Ao não utilizar o termo "relevância", como previsto no sistema constitucional anterior, mas sim, "repercussão geral", o legislador moderno deixou evidente que o recurso extraordinário deve possuir importância geral para ser apreciado. Mesmo assim, a expressão utilizada tem certa vaguidade.

Com efeito, a presença de normas contendo conceitos vagos é um fenômeno cada vez mais comum. Isso ocorre devido ao crescimento das relações sociais e sua maior complexidade, uma vez que é impossível ao legislador prever todos os tipos de relações e conflitos. Já dizia o ilustre Barbosa Moreira[9] que "às vezes, a lei se serve de conceitos juridicamente indeterminados, ou porque seria impossível deixar de fazê-lo, ou porque não convém usar outra técnica."

De fato, esse é o entendimento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves[10], ao afirmar que:

> A lei valeu-se aqui de conceito vago, que deve ser integrado pelo julgador. A repercussão geral transmite a ideia de que a questão constitucional deva refletir não apenas o interesse das partes, mas de um grande número de pessoas, que afete a vida de uma faixa substancial da sociedade, ou que diga respeito apenas às próprias partes e que correspondam a um valor cuja proteção interesse à comunidade social, de uma maneira geral. Haverá ainda repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

Para Arruda Alvim[11], "a instituição da relevância envolve a outorga de um *poder político* ao Tribunal que haverá de apreciar as causas marcadas por importância social, econômica, institucional ou jurídica".

Nesse contexto, cabe destacar o pensamento de Ernane Fidélis dos Santos[12]:

> (...) Em outras palavras, a repercussão geral exigida deve ser de molde a ter influência direta da norma constitucional, ferindo princípios básicos que, de modo geral, se relacionem com a própria organização do Estado e com a definição

> dos direitos fundamentais, principalmente. Seria o caso, por exemplo, de versar o recurso sobre matéria referente a discriminações, constitucionalmente vedadas.

Ao STF deve ser dada a prerrogativa de considerar se determinada questão tem ou não repercussão geral, já que, como a realidade social é dinâmica e complexa, também o é a noção do que repercute de forma geral na sociedade. Portanto, a definição taxativa de hipóteses que contenham repercussão acarretaria o engessamento daquele Tribunal, não favorecendo o seu descongestionamento.

Por outro lado, admitir a utilização de conceitos indeterminados seria desvirtuar os limites daquilo que foi positivado. Diante de qualquer conceito juridicamente indeterminado, apesar de sua relativa indeterminação, é sempre possível o exercício jurisdicional, instância legítima para garantir as interpretações e aplicações corretas.

Uma causa é provida de repercussão geral quando há interesse geral, ou seja, interesse público e não somente dos envolvidos no litígio. O julgamento do recurso deixa de afetar apenas as partes do processo e alcança uma gama maior de pessoas fora dele.

O dispositivo da repercussão geral prevê a rejeição de recursos extraordinários que tratem de casos sem relevância social, econômica, política ou jurídica, permitindo que o STF concentre seus esforços nas questões que ultrapassem os interesses subjetivos das partes litigantes.

Na expressão "geral" já se presume que a questão não interessa apenas às partes. A novidade é que os aspectos econômicos, políticos e sociais devem acompanhar qualquer análise jurídica. Significa dizer que a importância geral não deve ser analisada com base no objetivo precípuo da causa, sendo o papel do Supremo no recurso extraordinário dar a interpretação devida a uma relação de constitucionalidade.

4.2 NATUREZA JURÍDICA

No sistema anterior, houve quem entendesse que o juízo acerca da arguição de relevância vincularia o juízo de admissibilidade e de mérito do recurso, o que foi refutado por Antônio Carlos Marcondes Machado[13]. Segundo ele:

> A arguição de relevância era um incidente preliminar ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, instaurado como um juízo de pré-admissibilidade, destinado única e exclusivamente a apreciar a relevância da questão federal, suscitada no âmbito do recurso extraordinário. Ultrapassada esta pré-admissibilidade, com o julgamento positivo da relevância, tinha o recurso extraordinário a sua admissibilidade examinada, que, se positiva, habilitava o RE à apreciação de mérito.

Para o citado autor, mesmo sendo positivo o juízo sobre a arguição de relevância, tal decisão não influenciaria no juízo de admissibilidade, onde o recurso poderia ser inadmitido, ou ainda, no mérito, ser desprovido.

Depois da EC 45/04, no ordenamento atual, o requisito da repercussão geral tem também natureza de um incidente preliminar, ou seja, a repercussão surge como um mecanismo de contenção recursal e mais uma condição de admissibilidade do recurso extraordinário. Apesar disso, é inconveniente instituir um requisito de admissibilidade de qualquer recurso utilizando a técnica legislativa dos conceitos juridicamente indeterminados.

Deve o recorrente, portanto, antes de adentrar no mérito do recurso, demonstrar a repercussão geral da questão abordada. Trata-se de uma "triagem" para ter no Supremo apenas matérias de maior importância, de interesse da coletividade. Tem por objetivo permitir que a Corte julgue somente os recursos cuja análise ultrapasse os interesses individuais das partes, priorizando, assim, as causas de maior relevância, que tenham repercussão na sociedade.

Nesse contexto, uma das finalidades da repercussão geral é firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal. Além disso, faz com que esse Tribunal decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria.

No entanto, o rigor do juízo de admissibilidade não tem conseguido contribuir para que os Tribunais de destino examinem um volume menor de recursos, a fim de se dedicarem ao julgamento de questões realmente relevantes. Isto porque, geralmente, para cada recurso inadmitido é interposto um agravo de instrumento, circunstância que

contribui para que os Tribunais Superiores continuem abarrotados de recursos envolvendo temas corriqueiros e sem grande importância para a sociedade em geral.

A inovação da repercussão geral constitui uma espécie de filtro recursal do recurso extraordinário, possibilitando que o STF escolha os recursos que irá julgar, levando em consideração a relevância social, econômica, política ou jurídica da matéria a ser apreciada, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Sendo assim, o principal objetivo da adoção desse filtro de acesso é a redução do número de processos nos tribunais constitucionais, possibilitando que seus membros destinem mais tempo às questões de maior relevância para os direitos dos cidadãos e fundamentais para a sociedade em geral, extrapolando os interesses individuais.

Ademais, de acordo com a Lei 11.418/2006, existirão dois critérios para se aferir a repercussão geral, a saber: o critério objetivo, segundo o qual haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e o critério subjetivo que considera presente a repercussão geral sempre que existir questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que extrapole os interesses subjetivos da causa.

4.3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O § 3º do art. 102 da Constituição Federal leva à conclusão de que o juízo de admissibilidade competirá privativamente ao STF, assim como era na época da arguição de relevância. No mesmo sentido, Rodrigo Barioni[14] explica que o recurso extraordinário não poderá sofrer juízo de admissibilidade pelo Tribunal local por duas razões, quais sejam:

> Primeiro, porque se é certo que compete ao presidente do órgão *a quo* examinar a admissibilidade do recurso extraordinário, é igualmente induvidoso que esse juízo de admissibilidade faz-se por meio de decisão *unipessoal* do presidente. Como o texto constitucional prevê que a recusa, pela falta de 'repercussão geral', somente poderá ser tomada por *dois terços dos membros do tribunal*,

> a apreciação da 'repercussão geral' deve ser feita por órgão colegiado, o que já é suficiente para impedir o exame desse tema pelo presidente do tribunal *a quo*. A esse argumento, alinha-se outro: a localização da norma. O art. 102, *caput*, da CF trata da competência originária e recursal do STF. A inclusão do § 3º no art. 102 indica seu indissociável vínculo com o *caput*. A partir daí, tem-se que o vocábulo 'tribunal' significa STF, de forma que incumbe a este e não ao tribunal *a quo* apreciar a alegação de repercussão geral da matéria constitucional.

Por sua vez, Sandro Marcelo Kozikoski[15] entende que apenas se não abordada a questão da repercussão geral, poderia o Tribunal local exercer o juízo de admissibilidade, como num exame formal, explicitando: "Por outro lado, a ausência da abordagem e fundamentação do recorrente em relação à repercussão geral das questões constitucionais configurará inépcia da peça recursal, faltando-lhe regularidade formal."

Entretanto, consoante assevera Sérgio Bermudes[16], "como em todo recurso interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida, sabe-se que o primeiro juízo de admissibilidade é dele próprio", pelo que se infere que o Tribunal local seria competente para analisar a admissibilidade do recurso, inclusive quanto à questão da repercussão geral, nos termos do art. 542, § 1º do CPC.

Como se sabe, um dos maiores objetivos da Reforma do Judiciário é o descongestionamento do STF, pelo que não faria sentido que um dos filtros para a diminuição dos recursos para lá encaminhados, qual seja, o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal *a quo*, seja simplesmente eliminado do ordenamento. A questão prática e o objetivo do legislador devem ser destacados, razão por que se impõe a prática do juízo de admissibilidade pelo Tribunal local, até para que não ocorra o efeito inverso ao almejado pela referida Reforma.

Não obstante, Fredie Didier Junior[17] explana que:

> Pretendeu-se eliminar entraves que ocorreriam na rotina do tribunal com a necessidade de remeter-se ao Plenário todo recurso extraordinário em que se suspeitasse da ausência da repercussão

> geral. A criação da repercussão geral, antes de sua regulamentação, gerou certa perplexidade: criou-se um mecanismo de filtragem, limitando a admissibilidade de recursos extraordinários, com vistas a racionalizar a atividade da Corte Suprema. Por outro lado, exigiu-se que tal mecanismo fosse exercido pelo Plenário, impondo duplicidade de pautas e excesso de casos erigidos ao crivo do Pleno.

Desse modo, o melhor entendimento é que a verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do Tribunal de origem e do STF. Contudo, a análise da repercussão geral é de competência exclusiva do Supremo. Sendo assim, ao interpor o recurso extraordinário, deverá o recorrente demonstrar como preliminar de recurso a repercussão geral da questão constitucional para apreciação exclusiva do Pretório Excelso.

À instância *a quo* persistirá a competência para o prévio exame dos demais requisitos intrínsecos, extrínsecos e específicos de admissibilidade do extraordinário, não lhe sendo permitida a análise da existência ou não da repercussão geral, tarefa a ser realizada pelo STF que, por meio de decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso quando não caracterizada a repercussão.

4.4 *QUORUM* DE VOTAÇÃO

A interpretação literal do § 3º do art. 102 da Constituição gera uma polêmica acerca do *quorum* de votação do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Conforme sua exegese, para que seja negada a existência de repercussão geral em determinado caso, o Tribunal deve se manifestar em 2/3 (dois terços) de seus membros, isto é, dos onze Ministros que compõem o STF, oito deles teriam que declarar a não existência de repercussão geral em dada questão. Desta forma, todos os recursos teriam de ser julgados pelo Plenário do Supremo.

Entretanto, o art. 9º, III do Regimento Interno da Corte Suprema é claro ao afirmar que compete às Turmas julgar os recursos extraordinários. Nesse contexto, interpretar a nova norma de forma diversa seria incongruente, pois seria necessário um *quorum* maior (8 Ministros) para apreciar um dos requisitos de admissibilidade do que para se dar

provimento a um recurso extraordinário, o que se torna um contrassenso.

Para não incidir a interpretação literal do art. 102, § 3º da Lei Maior, Sérgio Bermudes[18] indica que o tribunal deve ser entendido, na verdade, como a Turma e não como o Plenário. Assim, afirmando:

> Entenda-se por *tribunal*, não o plenário da Corte, mas o órgão competente para o julgamento do recurso (no STF, uma das duas turmas, onde o terço, por aproximação, será de três ministros, ressalvados os casos de remessa de recurso ao plenário). Se este é o órgão competente para julgar o recurso, será dele a competência para julgar o juízo de admissibilidade. (...)

Logicamente, o julgamento engloba os requisitos de admissibilidade e o mérito do recurso. Por conta disso, não teria sentido que um dos requisitos fosse apreciado pelo Plenário do STF e o mérito pela Turma, supondo que aquele tem maior importância que esta.

Portanto, ao comparar a redação dos artigos 102, § 3º e 103-A da Constituição, ambos incluídos pela EC nº 45/04, é fácil perceber que a real intenção do legislador era de conceder às Turmas (e não ao Plenário) a competência para julgar o recurso extraordinário, pois, enquanto que no *caput* do art. 103-A o legislador se referiu ao Plenário do STF por *Supremo Tribunal Federal*, no § 3º do art. 102 utilizou o termo *Tribunal*. Se quisesse o legislador que todos os Ministros do STF apreciassem a questão da repercussão geral – como quis acerca da edição de súmulas vinculantes – não seria Tribunal o termo utilizado, mas sim, Supremo Tribunal Federal.

4.5 A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

A lei processual civil, no *caput* do artigo 557, é cristalina ao afirmar que o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula. Logicamente, poderá o relator, inclusive, julgar monocraticamente o agravo interposto contra aquela decisão, previsto no § 1º do referido dispositivo.

Analisando o tema, Osmar Mendes Paixão Cortes[19] aponta que o

relator poderia, nos termos do art. 557 do CPC, julgar o recurso para reconhecer a repercussão geral em determinado processo, mas não para negá-lo, devido à previsão expressa que dois terços do Tribunal deva fazê-lo. Conclui, ainda, o autor que:

> Parece-nos que a redação do § 3º do art. 102 não autoriza a decisão monocrática negativa sobre a repercussão geral, o que significa que, no caso de o relator julgar monocraticamente um recurso extraordinário, implicitamente, estará considerando a questão constitucional relevante.
> (...)
> Nesse caso, para que haja a negativa de exame, é necessário que a decisão seja tomada pelo órgão colegiado, pela votação de mais de dois terços dos membros, segundo o § 3º do art. 102. A possibilidade de decidir monocraticamente, portanto, resta mantida, só não podendo ocorrer quando for denegatória do recurso extraordinário pela falta de 'repercussão geral'.

Por sua vez, Rodrigo Barioni[20] opina no sentido de ser aplicável este dispositivo legal ao novo recurso extraordinário, pois "é preciso conjugar os dispositivos constitucionais e legais para conferir maior celeridade ao julgamento dos recursos, com menor dispêndio de tempo". Em outros termos, aduz o autor que a "melhor alternativa é conferir ao relator competência para, previamente, exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, nas hipóteses do art. 557 do CPC."

É de se concluir que é aplicável o art. 557 aos recursos extraordinários sem qualquer restrição, também à vista da necessidade de se descongestionar o STF. Além disso, da mesma forma que o art. 102, § 3º da CF prevê que o Tribunal examinará a questão, também o faz o *caput* do art. 102 da CF, determinando que compete privativamente ao STF o julgamento do recurso extraordinário, o que não impede, contudo, que o recurso extraordinário seja julgado monocraticamente. Se esta não fosse a vontade do legislador, este certamente modificaria também o referido dispositivo processual civil ao editar a EC 45, o que, de fato, não ocorreu.

5. SÚMULA VINCULANTE E REPERCUSSÃO GERAL

Prevista no artigo 103-A da Constituição Federal, acrescentado ao texto pela EC nº 45, de 2004 e regulamentado pela Lei 11.417/06, a súmula vinculante representa o entendimento pacífico do Supremo sobre determinada matéria constitucional e terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. O objetivo é garantir a segurança jurídica e evitar a multiplicação de processos sobre questão idêntica.

No caso de descumprimento de súmula vinculante por órgãos da administração pública, a Lei nº 11.417 impõe-lhes responsabilidade, tanto na esfera cível, quanto na penal e administrativa. Não há previsão de responsabilidade aos membros do Poder Judiciário, sob pena de a norma estar punindo o juiz por exercer algo inerente a sua profissão, ou seja, a interpretação das leis.

Nas palavras do eminente Ernane Fidélis dos Santos[21], destaca-se o seguinte entendimento:

> Para que se elabore súmula, mister se faz que haja controvérsia sobre matéria constitucional entre os órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública, de forma que acarrete grave insegurança ou repetição de processos sobre questão idêntica. Tal juízo é do próprio STF, que, sobre a circunstância prevista, deve pronunciar-se.

Já a repercussão geral, por sua vez, prevista no § 3º do art. 102 da Constituição Federal, inserido no texto constitucional também pela EC nº 45 e regulamentado pela Lei 11.418/06, possibilita ao STF não conhecer os recursos extraordinários quando a questão constitucional neles versada não for relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e a decisão não ultrapassar os interesses subjetivos da causa. Esse instrumento é espécie de filtro recursal, amplamente adotado por diversas Cortes Supremas, tais como a Suprema Corte dos Estados Unidos ("writ of certiorari") e a Suprema Corte da Argentina ("requisito de trascendência"). O seu principal objetivo é a redução do número de processos na Corte para possibilitar mais tempo para apreciação de causas

de fundamental importância à garantia dos direitos constitucionais dos cidadãos.

As referidas leis constituem importantes instrumentos para conferir mais celeridade ao trâmite processual. Enquanto a súmula vinculante oferece solução para os casos repetidos, a repercussão geral bloqueia o caminho ao STF dos processos sem interesse nacional, sem relevância coletiva.

A súmula vinculante permite ao Supremo dar solução a todas as causas de massa, ou seja, as ações tendo por núcleo uma mesma questão de direito. Essas causas serão definidas no nascedouro. Quando o STF houver definido formalmente uma questão de direito e aplicar-lhe o efeito vinculante por meio da súmula, pacifica-se a discussão nos juízos inferiores e, sobretudo, todos os agentes públicos deverão respeitar a interpretação fixada, de modo a evitar o surgimento de novas ações.

No tocante à repercussão geral, esta dá autorização ao Supremo, sobrecarregado com questões de somenos importância, para definir quais as questões merecedoras de sua atenção, por veicularem interesse geral. Não quer dizer que toda decisão que vier a ser tomada em recurso extraordinário vincule todos com eficácia ou autoridade *erga omnes*, mas, certamente, exercerá influência em julgamentos futuros e poderá, inclusive, abrir caminho para a edição de uma súmula vinculante. A súmula comum é uma mera síntese de decisões da Corte sobre normas, enquanto súmulas vinculantes são uma norma de decisão, com poder normativo.

Destarte, a repercussão geral aliada à súmula vinculante permitirá mudar a face do Poder Judiciário brasileiro. A adequada utilização desses instrumentos fará com que o magistrado desempenhe suas atividades de modo a gerar uma célere prestação ao jurisdicionado.

6. A SÚMULA 126 DO STJ E A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Em linhas gerais, a Súmula 126 do STJ afirma que, assentando-se a decisão de última instância em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, exige-se que o recorrente, simultaneamente, interponha recurso extraordinário e recurso especial. Dessa forma, desejando recorrer aos tribunais superiores, não poderá a parte

simplesmente escolher se submeterá a questão ao STJ, via recurso especial, ou ao STF, via recurso extraordinário. Havendo duplo fundamento, impõe-se a dupla interposição. Sendo assim, afirma Manoel Caetano Ferreira Filho[22]:

> Os recursos podem, e por vezes *devem*, ser interpostos simultaneamente. Se o acórdão estiver assentado em fundamentos autônomos, suficientes por si mesmos à sua manutenção, sendo um de natureza *constitucional* e outra *infraconstitucional*, o recorrente precisa interpor os *dois*, sob pena de não ser admitido, por falta de *interesse em recorrer* aquele que for interposto sozinho.

No âmbito do STF, vale citar a Súmula 283: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Contudo, diante da introdução do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário, cabe indagar se mesmo assim persiste a exigência da interposição simultânea dos referidos recursos. Vale ressaltar que cabe somente ao STF examinar e declarar a ausência de repercussão geral. Assim sendo, não cabe à parte interessada verificar, no caso concreto, se a situação se enquadra nas hipóteses que tornam admissível o recurso extraordinário.

Da mesma forma, não pode o tribunal *a quo*, sob o argumento de a questão constitucional que consta no acórdão impugnado não ostentar repercussão geral, admitir o recurso especial, caso não tenha sido interposto também o extraordinário, uma vez que, assim fazendo, estará emitindo juízo de valor sobre a presença ou não da repercussão geral.

Portanto, vale apontar o pensamento de Roberto Rosas[23], ao comentar a Súmula 126 do STJ:

> Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irrecorrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial.

Logo, havendo anterior recusa do Supremo sobre a repercussão geral da questão constitucional, o recurso extraordinário, longe de ter seu acolhimento como plausível, estaria fadado à inadmissão. Entender em sentido contrário atentaria, inclusive, à cláusula que garante a razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII da Carta de 1988. Decidindo o STF que determinada questão não oferece repercussão geral, não se poderá exigir que, ainda assim, a parte interponha recurso extraordinário.

7. CONCLUSÃO

No dia 3 de maio de 2007, entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, que regulamenta o processamento do dispositivo da repercussão geral. Esta, por sua vez, permite a rejeição de casos sem relevância social, econômica, política ou jurídica em recursos extraordinários. Isso significa que os recursos anteriores àquela data não se submetem ao requisito da repercussão, sendo decididos normalmente, como até então.

O Regimento Interno do Supremo foi alterado de modo a viabilizar a aplicação deste "filtro recursal", que visa diminuir o volume dos apelos extremos em tal Corte. O novo texto permite que o STF concentre seus esforços nos extraordinários que ultrapassem os interesses subjetivos das partes do processo, abstendo-se de pronunciar em processos com matéria idêntica.

A partir de então, a aplicação prática do recurso extraordinário fica submetida à modificação advinda por esse novo requisito de admissibilidade. Contudo, não é clara a redação do dispositivo legal que o prevê, ensejando diversos debates.

No entanto, apesar de a repercussão possuir um conceito subjetivo, é inegável afirmar que o processo, de modo geral, passa por relevantes alterações valorativas, que sempre demandam uma adaptação cultural. Por isso, esse instituto, certamente, exige exame da doutrina e, principalmente, confirmação pela jurisprudência, isto é, ganha efetividade com a concretização dos seus ideais no ordenamento através dos contornos práticos que lhe são conferidos pelos tribunais.

No tocante às súmulas vinculantes, há discussões entre aqueles que as defendem como um meio para o acesso à justiça e os que as encaram

como verdadeiras ameaças à liberdade do cidadão e à independência do juiz. Na verdade, seu intuito é pacificar em tempo breve a jurisprudência sobre temas relevantes ligados à ordem constitucional, bem como servir de instrumento para o desafogo dos trabalhos dos tribunais, especialmente, da Suprema Corte. Eis sua semelhança com a repercussão geral.

Conquanto a mola propulsora da mudança seja a necessidade de otimizar os processos que tramitam no Supremo, é preciso ter cautela, uma vez que inúmeros dispositivos que regulamentam a matéria podem gerar mais dúvidas, ocasionando a interposição de outros recursos. Vale dizer que ainda é recente a inovação e não se sabe de que modo irá interferir no trajeto dos recursos extraordinários junto ao STF.

Em suma, a própria Constituição Federal se preocupa com a oferta de justiça em tempo razoável. É o que se infere do seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Por conseguinte, a real intenção do legislador com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04 e, em especial, com a previsão da repercussão geral, é aprimorar a tutela jurisdicional efetiva e desafogar a Corte Constitucional brasileira.

___

GENERAL REPERCUSSION: APELLATTE FILTER?

ABSTRACT: The composition of the § 3º of article 102 of Federal Constitution, introduced for Constitutional Emendation nº 45/04, conditioned the admission of the extraordinary resource to before inexistent requirement that is general repercussion of constitutional questions argued in the case. This new exigence is very similar questioning of relevance that had in the past and has clear objective to reduce amount of extraordinary resources to be judged for Supreme Federal Court, making with that this Court only occupies of cases of general interest, whose decision can be useful to a big sphere of people. Court only can be able to deny this repercussion closing the way for the examination of the extraordinary, when, in this direction, to reveal two third of yours members, that is, the least eight Ministers will should to reject the resource. In this manner, the decisions about general repercussion will be taken in Plenary to can get at the quorum indicated for the Great Letter. Being thus, the reformers had been conscientious of that biggest debility of Brazilian Judicial Power, in yours current reality, is in yours unadaptability to offer a justice in moderate time. One expects, with the

repercussion, to speed up the jurisdictional guardianship and to attenuate lamentable delays, at least, in the ambit of the resources judgments in Supreme Court.

KEYWORDS: Repercussion. Extraordinary. Supreme.

Notas

[1] THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – Teoria geral do Direito Processual e Processo de Conhecimento. 48. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 725.
[2] SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*: Processo de Conhecimento. 12. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 689.
[3] DINAMARCO, Candido Rangel. *O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário*. Revista Jurídica Unicoc, São Paulo, v. 2, n. 2, 2005.
[4] VIEIRA, Oscar Vilhena. *Que Reforma?* USP – Estudos avançados, v. 18, n. 51, 2004, p. 202.
[5] SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 82-83.
[6] WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual*: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
[7] BERMUDES, Sérgio. *Arguição de relevância da questão federal*. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva. 1978, v. 7, p. 438.
[8] Idem, ibdem. p. 438-439.
[9] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados*. Temas de Direito Processual. 2ª Série. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 64.
[10] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 164/165.
[11] ALVIM, Arruda. *A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões*. In: Revista de Processo. Nº 96. Ano 24, out-dez. 1999. Revista dos Tribunais, p. 37-44.
[12] SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*: Processo de Conhecimento. 12. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 689.
[13] MACHADO, Antônio Carlos Marcondes. *Arguição de Relevância*: a competência para o seu exame. O ulterior conhecimento do recurso extraordinário. In: Revista de Processo. Nº 42. Ano XI, abr-jun. 1986. Revistas dos Tribunais, p. 66.
[14] BARIONI, Rodrigo. *O Recurso Extraordinário e as Questões Constitucionais de repercussão Geral*. In: Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005, p. 738.
[15] KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário*. In: Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005, p. 756.
[16] BERMUDES, Sérgio. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
[17] DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 5. ed. vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 321.
[18] BERMUDES, Sérgio. *A reforma judiciária pela Emenda Constitucional nº. 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 57.
[19] CORTES, Osmar Mendes Paixão. *As inovações da EC nº 45/2004 quanto ao cabimento do Recurso Extraordinário*. In: Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005, p. 545 e 548.

[20] BARIONI, Rodrigo. *O Recurso Extraordinário e as Questões Constitucionais de Repercussão Geral*. In: Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005, p. 738.
[21] SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*: Processo de Conhecimento. 12. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 861.
[22] FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil, v. 7*: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 349.
[23] ROSAS, Roberto. *Direito sumular.* 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 343.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões.* In: Revista de Processo. Nº 96. Ano 24, out-dez. 1999. Revista dos Tribunais.

_____. *A Arguição de Relevância no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

BARIONI, Rodrigo. O Recurso Extraordinário e as Questões Constitucionais de repercussão Geral. In: *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma judiciária pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Arguição de relevância da questão federal. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1978.

CORTES, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC nº 45/2004 quanto ao cabimento do Recurso Extraordinário. In: *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. 5. ed. vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. *Revista Jurídica Unicoc*, São Paulo, v. 2, n. 2, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. v. 7. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A Arguição de Relevância.* A

Repercussão Geral das Questões Constitucional e Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2008.
GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 18. ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2007.
KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário. In: *Reforma do Judiciário*. São Paulo: RT, 2005.
MACHADO, Antônio Carlos Marcondes. Arguição de Relevância: a competência para o seu exame. O ulterior conhecimento do recurso extraordinário. In: *Revista de Processo*. Nº 42. Ano XI, abr-jun. 1986.
MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
MARONINI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. vol. V: arts. 476 a 565. 12. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
_____. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. *Temas de Direito Processual*. 2ª Série. São Paulo: Saraiva, 1988.
ROSAS, Roberto. *Direito sumular*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*: Processo de Conhecimento. 12. ed. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2008.
SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*: Processo de Conhecimento. 7. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
TAVARES, André Ramos. *Teoria da justiça constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.
THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – Teoria geral do Direito Processual e Processo de Conhecimento. 48. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
VIEIRA, Oscar Vilhena. *Que Reforma?* USP – Estudos avançados, v. 18, n. 51, 2004.
WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim;

MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual*: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.